



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO Nº 0133/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Análise das minutas de edital e seus anexos

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM POR OBJETIVO A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

1 – RELATÓRIO

Por meio de ofício retro, chega aos cuidados do Procurador-Geral do Município, solicitação de parecer jurídico para análise de Minutas de Edital e Contrato, referentes ao procedimento licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e posterior contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades do Administração Pública do Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à

Francisco P. da D. Júnior



oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, em razão do disposto no art. 37, XXI, fica definido a necessidade de, quando a Administração Pública necessitar de contratar com particulares, por via de regra, seja realizado procedimento licitatório, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, em virtude da necessidade de se contratar empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades do Administração Pública do Município de Governador Edison Lobão, instaurou-se o processo administrativo nº 0133/2021, para Registro de Preços de mercado e, a posteriori, realização de procedimento licitatório. Vejamos a literalidade do art. 2º da lei nº 8.666/93.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Francisco P. da B. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



No Brasil, a regra é licitar, desta forma, para se garantir a impessoalidade das contratações da Administração Pública, o procedimento licitatório é de suma importância. Informe que, quanto a modalidade licitatória pretendida, a legislação pertinente é a lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), que trata especificamente, vejamos o que dispõe o art. 1 desta lei. In Verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Imperiosa é a constatação da importância verbo “poder” utilizado pelo no texto legal, de modo que, a lei confere margem de discricionariedade para o Administrador Público faça o juízo de conveniência e oportunidade.

Nestes termos, constata-se que a modalidade escolhida pela Comissão é legalmente possível. No tocante aos meandros do procedimento licitatório, vejamos o art. 38, § único da lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/94)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os requisitos procedimentais a serem observados, na modalidade de licitação escolhida e devidamente justificada, encontram-se elencados no art. 3º da lei nº 10.520/02, vejamos:

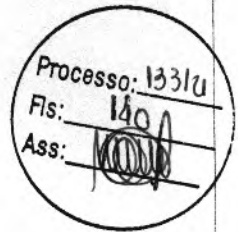
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Francisca P. da B. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste modo, a escolha da modalidade pregão eletrônico, deu-se em razão de, inicialmente, o objeto a ser licitado (equipamentos e suprimentos de informática), se constitui como “bens e serviços comuns”, nos termos do art. 1º, § único, da lei nº 10.520/02, sendo que, não obstante ao caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que este sistema vem trazendo ao setor público.

No caso em análise, a Administração pretendeu o sistema de registro de preços, que é disposto ao longo do art. 15 da lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

No tocante a regulamentação legal da contratação por registro de preços, foi editado Decreto nº 7.892/13, que ao longo do art. 3º, regula as hipóteses de contratação a serem processadas por este sistema:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Francisco P. da B. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste lastro, o pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, o mesmo procedimento de uma licitação comum.

Deste modo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficácia no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário, o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro da quantidade e prazos determinados em edital, o qual não pode ultrapassar doze meses.

Por fim, destaca-se que a presente análise possui caráter prévio e tem efeito jurídico formal, consistindo, via de regra, em verificar a regularidade das Minutas do Edital e Contrato e analisando sua compatibilidade com o disposto pela legislação pertinente.

4. DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Francisco P. da D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



EX POSITIS, conclui esta Procuradoria-Geral pela **APROVAÇÃO** da minuta de edital, bem como do contrato, pugnando pelo prosseguimento do procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida.

É o parecer.

S.M.J.

GAB/PGM, 16 de dezembro de 2021.

Francisco P. da S. Júnior

ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe do Município